**PROCESSO:** 385/2017

OBJETO: Publicação de Atos Oficiais da Autarquia



Fls. 1/2

## JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de Recurso, onde se insurge a licitante Jornal Gazeta SP Ltda EPP, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa José & Souza Ltda EPP no certame licitatório que tem por objeto a contratação de serviços de publicação de atos oficiais da Autarquia. Sinteticamente alega irregularidades na Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo e no Atestado de Capacidade Técnica, o qual não atenderia os requisitos estabelecidos em edital.

Por sua vez José & Souza Ltda EPP apresentou contrarrazões, onde assevera que a regularização da prova de regularidade com a fazenda estadual é legalmente prevista no artigo 43 da Lei 123/06, prerrogativa essa devidamente recepcionada no edital, e no que concerne as supostas falhas apontadas no atestado técnico, que essas não consistem argumento razoável para sua inabilitação, uma vez que foram apresentadas por órgão que compõe a administração pública, e trata-se de serviço análogo ao ora em disputa. Evoca em ambos os questionamentos a aplicação do "Principio do Formalismo Moderado", bem como a observância do Principio da Economicidade, pois apresentou a melhor proposta financeira.

Instada a se manifestar a advogada da autarquia, em parecer devidamente consubstanciado, evoca o artigo 41 da Lei de Licitações, onde "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", entendendo que, de fato, o atestado de

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 11/2017

**PROCESSO:** 385/2017

OBJETO: Publicação de Atos Oficiais da Autarquia



Fls. 2/2

capacidade técnica apresentado por José & Souza Ltda. EPP não atende o nível de detalhamento acerca dos serviços prestados, descumprindo assim exigência editalícia, opinando pela inabilitação da empresa.

Nesse contexto cumpre observar o que estabelece o edital de pregão 11/17, acerca da qualificação técnica - item 7.5.1, o qual passamos a observar de forma pormenorizada:

(...)

"7.5.1 Deverão ser apresentados Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior para fins de prova de aptidão para o desempenho da atividade, que comprove(m) o fornecimento do material licitado conforme edital, com detalhes de quantidades, prazo e especificações técnica compatíveis a esta licitação, a serem apresentados com condição habilitatório pelo vencedor do certame." (grifo nosso)

É preciso fomentar a cultura de que, em sede licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, sendo obedecidos os prazos legais, com relação à comunicação à todos os demais licitantes, da interposição do recurso, observadas as demais manifestações que instruem o feito, tais como: contrarrazões e manifestação jurídica acerca dos procedimentos e remessa do processo à Autoridade Superior, assim:

Delibero e Decido pela observância do parecer jurídico no sentido de acatar o recurso apresentado no que concerne ao não atendimento ao item 7.5.1 do edital pela empresa José & Souza Ltda - ME, uma vez que a certidão apresentada não apresenta os elementos instrutórios necessários para sua aceitação, sendo por conseguinte, devida a inabilitação da empresa.

Aplique-se assim o que dispõe o Artigo 4º da Lei 10.520/02, em especial o inciso XXIII, o qual se reporta ao Inciso XVI, no sentido de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

**PROCESSO:** 385/2017

OBJETO: Publicação de Atos Oficiais da Autarquia



Fls. 3/2

convocar as licitantes que apresentaram ofertas subsequentes na busca por oferta viável, com vistas à contratação do objeto, senão vejamos:

"Lei 10.520/02

Art. 4° - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

*(...)* 

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI."

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Porto Feliz, 12 de julho de 2017

Gustavo Interlick Mancio de Camargo Superintendente